



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

**JULGAMENTO CONJUNTO**

**RECURSO ELEITORAL nº. 0600542-76.2024.6.04.0011 (APENSO 0600543-61.2024.6.04.0011)**

**RECURSO ELEITORAL nº. 0600544-46.2024.6.04.0011**

**RECURSO ELEITORAL nº. 0600545-31.2024.6.04.0011**

RELATOR: FABRÍCIO FROTA MARQUES

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) envolvendo fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 em Eirunepé/AM, reunindo quatro processos:

AUTOS	ATIVO	PARTIDO IMPUGNADO	CANDIDATURA IMPUGNADA
0600542-76.2024.6.04.0011	Edilson Araujo e outros	AGIR	Eleia Martins
0600545-31.2024.6.04.0011	Cibele Mendes	AGIR	Eleia Martins + Josefa Bezerra
0600543-61.2024.6.04.0011	Edilson Araujo e outros	PSB	Francineide Costa
0600544-46.2024.6.04.0011	Cibele Mendes	PSB	Francineide Costa + Marise Carlos

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral foram ajuizadas por CIBELE DE FREITAS MENDES e EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO, candidatos ao cargo de vereador, em face dos partidos PSB e AGIR e seus respectivos candidatos, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Eirunepé/AM.

O juízo zonal julgou improcedente os pedidos veiculados na inicial, sob o fundamento de que não foram demonstradas de forma robusta tal fraude veiculada pelos representantes.

Em suas razões os recorrentes aduzem, em síntese, que houve candidaturas femininas fictícias, com ausência de votos, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha, o que, nos termos da Súmula n.º 73 do TSE,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

configura burla ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Os recorridos negaram a fraude, sustentando que:

- I) O percentual de gênero foi cumprido acima do mínimo legal;
- II) A baixa votação não se traduz, por si só, em candidatura fictícia;
- III) Campanhas simplificadas (visitas pessoais e apoio a majoritários) foram realizadas, ainda que sem registros expressivos;
- IV) Eventual desistência de campanha não implica fraude.

O graduado Ministério Público Eleitoral opinou o Ministério Público Eleitoral opinou nos seguintes termos:

- I) Não conhecimento do recurso no processo 0600542-76.2024.6.04.0011, por violação à dialeticidade recursal;
- II) Não conhecimento do recurso no processo 0600545-31.2024.6.04.0011, por intempestividade;
- III) E, quanto ao mérito dos demais (0600543-61.2024.6.04.0011 e 0600544-46.2024.6.04.0011), manifestou-se pelo provimento dos recursos para reconhecer a fraude à cota de gênero.

A recorrente Cibele Mendes juntou nos autos n.º 0600545-31.2024.6.04.0011 documentação que supostamente comprovaria a tempestividade do respectivo recurso (ID 11976247).

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

**VOTO**

Em sede de registro de candidatura, caso dos autos, a previsão legal determina que os partidos devem reservar o percentual de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) por gênero.

Confira-se a Lei 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá **o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de cada **sexo**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por ocasião da edição da súmula n. 73, o TSE delimitou os 3 requisitos ensejadores da fraude de cota de gênero, quais sejam: **(a)** votação zerada ou inexpressiva; **(b)** ausência de movimentação financeira; **(c)** ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

Passo a análise dos recursos de forma segmentada.

**AIJE n.º 0600542-76 e AIJE n.º 0600543-61 (autos conexos e apensados)**

Na AIJE de nº 0600543-61.2024.6.04.0011, houve decisão do juízo eleitoral determinando a reunião a AIJE n.º 0600542-76.2024.6.04.0011 para julgamento conjunto, com respectiva juntada cópia, mantendo os autos **0600542-76 como principal** e arquivando os autos 0600549-61.

Como bem pontuou o órgão ministerial, nos autos n. 0600542-76, nos quais deveriam tramitar as duas ações conexas, o juízo eleitoral proferiu sentença avaliando apenas estes autos, sem analisar o objeto da AIJE nº 0600543-61. Os investigantes, por sua vez, interpuseram recurso apenas em relação aos fatos expostos naquela AIJE 0600543-61, deixando de impugnar a decisão proferida nos autos principais (0600542-76).

Em outras palavras, o juízo zonal apenas avaliou a candidatura fictícia referente aos autos principais (n.º 0600542-76, candidata Eleia Martins, Agir) e deixou de julgar os fatos narrados no processo apensado (nº 0600543-61, candidata Francineide Costa, PSB).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

Os recorrentes, por sua vez, apresentaram recurso nos autos principais (0600542-76), mas tensionaram apenas os fatos narrados nos autos acessórios (0600543-61).

Sendo assim, é flagrante o defeito formal de dialeticidade recursal, o que fulmina a avaliação do recurso interposto nas AIJE's n.º 0600542-76 e n.º 0600543-61.

Apesar da omissão do juízo quanto ao julgamento de uma das ações apensadas, é possível que o mesmo objeto seja apreciado em sede recursal.

Isso porque, embora o juízo eleitoral não tenha julgado o objeto do processo n.º 0600543-61, como deveria tê-lo feito em atenção ao próprio comando judicial, houve julgamento dos mesmos fatos no processo n.º 0600544-46, cujo objeto, inclusive, apresenta maior amplitude.

Além disso, cumpre observar que o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação n.º 0600542-76, nos termos da petição inicial, foram também veiculados na lide n.º 0600545-31, na qual houve prolação de sentença de mérito pelo mesmo juízo. Ainda que não haja identidade de partes recorrentes.

Dessa forma, como bem deduziu o órgão ministerial, mostra-se desnecessário devolver os autos à origem para complementação da sentença, reforçando-se, ao contrário, a necessidade de reunião dos processos em sede recursal para julgamento conjunto.

**Ante o exposto**, não conheço do recurso interposto nos autos n.º 0600542-76, e por consequência, ao recurso conexo na AIJE n.º 0600543-61.

Nada obstante, os mesmos fatos serão apreciados nos autos a seguir, os quais também são conexos, sendo distintos os investigantes, mas comum as investigadas com as mesmas provas.

**AIJE n.º 0600544-46. Candidaturas de Francineide Vieira da Costa e Marise Carlos da Silva (Partido PSB)**

A presente demanda foi apresentada pela recorrente Cibele Mendes. Verifica-se que os recursos são tempestivos. Nos autos 0600544-46, a sentença foi publicada em 15/07/2025 e o recurso foi apresentado em 18/07/2025.

Portanto, observou-se o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem tem interesse e legitimidade, razão por que merece ser conhecido.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou 16 candidaturas ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Eirunepé/AM, sendo 5 femininas e 11 masculinas. Todavia, o recorrente anota que as candidaturas de Francineide Vieira da Costa e Marise Carlos da Silva apresentaram-se como fictícia.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Compulsando os autos, de fato, é possível verificar que **Francineide Costa** não obteve qualquer voto no pleito. A votação zerada, por si só, implica no reconhecimento da candidatura fictícia.

Por outro lado, **Marise Carlos** logrou apenas 5 votos. No tocante à prestação de contas eleitorais, foram juntadas consultas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), revelando que as prestações de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

contas das candidaturas impugnadas seguiram padrão idêntico: movimentação financeira total de R\$ 1.600,00, oriunda de quatro doações estimáveis no valor de R\$ 400,00 cada, realizadas por pessoas físicas, sem qualquer registro de despesas típicas de campanha eleitoral.

Ademais, não se verificou a realização de atos de campanha pelas investigadas, inexistindo qualquer publicação de propaganda em suas redes sociais, tampouco registro de distribuição de material publicitário.

Portanto, restam configurados os elementos estruturantes da fraude à cota de gênero descritos na citada súmula n.º 73/TSE.

**AIJE n.º 0600545-31. Candidaturas de Eleia Martins da Silva Silvestre e Josefa Eleana Bezerra Martins (Partido Agir)**

A presente demanda foi apresentada também pela recorrente Cibele Mendes.

No caso dos autos n. 0600545-31, deve-se considerar a data 17/07/2025 como interposição das razões recursais, tendo em vista que a plataforma PJE segue o horário de Brasília. Sendo assim, considera-se a interposição 23h54 do dia 17/07/2025. A sentença, por sua vez, foi publicada em 14/07/2025. Portanto, observou-se o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem tem interesse e legitimidade, razão por que merece ser conhecido.

Na petição inicial, os autores sustentam que o Partido AGIR-36, no município de Eirunepé/AM, teria formalizado o registro de nove candidaturas masculinas e cinco candidaturas femininas, em observância ao percentual mínimo exigido para a representatividade de gênero nas eleições. Ocorre que a candidata Francisca Suely Pinheiro Neblina renunciou à sua candidatura, sendo requerida pelo partido a sua substituição pela candidata Eleia Martins da Silva Silvestre.

A partir de tais fatos, alegaram que a candidatura de Eleia Martins teria sido registrada com a exclusiva finalidade de atender formalmente à cota de gênero, pois a substituta não teria a intenção de exercer o mandato eletivo em disputa, o que, segundo afirmaram, configuraria fraude à política afirmativa prevista em lei.

Além da candidatura de Eleia Martins da Silva Silvestre, foi apontada como fictícia a candidatura de Josefa Eleana Bezerra Martins, conhecida como "Elinha Bezerra".

As candidatas não apresentaram defesa em nenhum dos processos.

Por sua vez, CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA e FRANCISCO JUARES DE ARAGÃO, investigados beneficiados com a suposta fraude, apresentaram contestação conjunta, na qual alegaram que a candidatura de Eleia Martins restou prejudicada pelo fato de haver ingressado na disputa apenas em substituição à candidata renunciante, não tendo se configurado como efetiva candidata e não dispondo de tempo hábil para viabilizar sua autopromoção eleitoral.

Não houve apresentação de contrarrazões por nenhum dos recorridos ou recorridas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

Analizando os autos, de fato, **Eleia Martins** não obteve qualquer voto no pleito, não apresentou movimentação financeira e não realizou atos efetivos de promoção de sua candidatura, atuando em prol da campanha de outro candidato - seu irmão, concorrente ao mesmo cargo -, circunstância demonstrada pela existência de bandeira deste em sua residência.

No que se refere à candidata **Josefa Eleana Bezerra Martins**, "Elinha Bezerra", verificou-se que obteve apenas quatro votos. No entanto, apresentou prestação de contas que consignou unicamente doações de serviços de cabos eleitorais, sem qualquer registro de despesas relativas a transporte, alimentação ou produção de material gráfico para distribuição. De igual modo, não foram identificados atos concretos de divulgação de sua campanha junto ao eleitorado.

Não prospera o argumento veiculado na contestação por um dos investigados que a limitação temporal de substituição de uma das candidatas justificaria a votação zerada.

Igualmente não se sustenta a fundamentação constante da sentença ao concluir que o partido, ao apresentar número de candidaturas superior ao necessário para o cumprimento da cota de gênero, teria demonstrado ausência de má-fé ou de intenção de fraudar a legislação.

Como bem demonstrou o graduado órgão ministerial, à época da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), constava o registro de 14 candidaturas, de modo que o número mínimo de candidatas exigido era precisamente 5. Apenas em razão de fato superveniente - o indeferimento de uma das candidaturas masculinas - é que as candidaturas femininas passaram a superar de forma significativa o percentual mínimo legal, uma vez que, com 13 candidaturas, a cota estaria atendida com apenas 4 mulheres.

Desse modo, não prospera o argumento de que a superação expressiva do percentual mínimo legal seria suficiente para evidenciar ausência de intuito fraudatório, diante do quadro fático apurado.

No tocante à ausência de atos de campanha, observa-se que eventual efetiva atuação das candidatas para viabilizar suas postulações poderia ter sido facilmente demonstrada nos autos, caso realmente tivesse ocorrido. Em sentido contrário ao que concluiu a sentença, inexiste qualquer elemento probatório que indique a efetividade das candidaturas impugnadas.

Ademais, as imagens juntadas pela defesa mostram-se insuficientes, pois apenas comprovam apoio e promoção em favor da candidatura majoritária, sem demonstrar a busca autônoma pela obtenção de votos em prol de suas próprias candidaturas. Revelam, em verdade, conduta típica de cabo eleitoral, e não de candidatas efetivamente engajadas no processo eleitoral.

Quanto a uma suposta desistência tácita de uma das candidatas, não se pode olvidar que, não raro, candidatos desistem de realizar atos de campanha em razão de diversos motivos: pessoais, de saúde ou mesmo ao vislumbrar fraco desempenho nas urnas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

No entanto, para esses casos, o TSE entende que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO**

(...)

**3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.**

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude. 5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do arresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste ínterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627. 6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame. 7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). (...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098677, Acórdão,  
Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -  
Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Em igual sentido, Respe nº 060063837, Acórdão, Relator, Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/04/2023.

No caso dos autos, os recorridos não juntaram nos autos nenhum elemento que pudesse deduzir tal desistência tácita. Com efeito, rejeito a alegação dos recorridos.

Por fim, acerca da execução do julgado em questão (art. 257, § 2º, Código Eleitoral [\[1\]](#)), o TSE, a partir das eleições de 2016, passou a entender que tanto a realização de novas eleições em razão de cassação de candidato ao pleito majoritário, quanto a mera cassação no caso de cargo proporcional, hipótese dos autos, o cumprimento da decisão judicial deveria ocorrer após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos apurados sob o rito do art. 22 da LC 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo (Respe nº 13925, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em 28/11/2016).

**Ante o exposto**, em harmonia parcial com o parecer ministerial, voto pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos nos autos n. **0600542-76**, e por consequência, ao recurso conexo na AIJE n.º **0600543-61** e pelo conhecimento e **PROVIMENTO** dos recursos eleitorais n.º **0600544-46** e n.º **0600545-31**, reformando a sentença do juízo zonal para efeito de:

- a. Decretar a **nulidade de todos** os votos recebidos pelo partidos **Agir e PSB**, Eirunepé/AM, porque auferidos a partir de fraude no que disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997;
- b. **Cassar o registro** e, por consequência, o diploma dos candidatos **vinculados ao DRAP** do partido na condição de meros beneficiários;
- c. Declarar a **inelegibilidade de Francineide Costa, Marise Carlos, Eleia Martins e Josefa Bezerra**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais;
- d. Determinar o **recálculo dos quocientes** eleitoral e partidários;
- e. Comunicar a respectiva zona eleitoral para que ocorra o cumprimento imediato desta decisão.

É como voto.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

[\[1\]](#) Código Eleitoral

Art. 257. Os **recursos eleitorais não terão efeito suspensivo**.

§ 1º A **execução de qualquer acórdão será feita imediatamente**, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O **recurso ordinário** interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em **cassação de registro**, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2024. MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. CASSAÇÃO DE REGISTROS E DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

Recursos Eleitorais interpostos contra sentenças que julgaram improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), propostas por candidatos ao cargo de vereador no município de Eirunepé/AM nas Eleições 2024, com alegação de fraude à cota de gênero nos registros de candidatura apresentados pelos partidos AGIR e PSB.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade recursal quanto aos recursos interpostos nos processos nº 0600542-76.2024.6.04.0011 e nº 0600545-31.2024.6.04.0011; (ii) definir se as candidaturas femininas mencionadas foram efetivamente fictícias, com o objetivo de burlar a cota mínima de gênero; (iii) estabelecer as consequências jurídicas da eventual caracterização de fraude à cota de gênero, inclusive quanto à validade dos votos, cassação de registros/diplomas, inelegibilidade e recálculo dos quocientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

A admissibilidade dos recursos deve observar o princípio da dialeticidade recursal e o prazo legal de interposição. Nos autos nº 0600542-76 e nº 0600543-61, houve ausência de impugnação adequada à sentença e restrição do recurso a fatos não analisados na origem, inviabilizando seu conhecimento. No entanto, os mesmos fatos foram tratados nos autos 0600544-46 e 0600545-31, em que os recursos foram conhecidos por preencherem os requisitos legais, inclusive quanto à tempestividade.

A jurisprudência eleitoral consolidada, especialmente com base na Súmula nº 73 do TSE, considera caracterizada a fraude à cota de gênero quando há (a) votação zerada ou ínfima; (b) ausência de movimentação financeira; e (c) inexistência de atos concretos de campanha. Essas circunstâncias foram plenamente demonstradas nos autos 0600544-46 e 0600545-31, em relação às candidatas investigadas.

A ausência de votos, a prestação de contas padronizada, sem despesas típicas de campanha, e a inexistência de registros de atos eleitorais (como postagens em redes sociais ou materiais de divulgação) configuram candidaturas femininas fictícias, destinadas unicamente a simular o cumprimento da cota legal.

Argumentos como o ingresso tardio da candidata substituta, apoio a outros candidatos e número superior ao mínimo de candidaturas femininas não afastam a configuração da fraude, especialmente quando não comprovada a real intenção de concorrer ao pleito.

A alegação de desistência tácita não foi acompanhada de prova documental ou indício suficiente, sendo inaplicável para justificar a inatividade das candidatas, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---

A fraude à cota de gênero atrai, como consequência jurídica, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, a cassação dos registros e diplomas dos beneficiários do DRAP, a declaração de inelegibilidade das candidatas envolvidas, a revisão dos quocientes eleitoral e partidário e o cumprimento imediato da decisão.

A fraude à cota de gênero impõe a nulidade dos votos do partido, a cassação dos registros e diplomas dos beneficiários, a inelegibilidade das candidatas fictícias e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recursos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, providos.

A execução da decisão deve ocorrer de imediato, independentemente de publicação, conforme o art. 257 do Código Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 257, § 2º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600986-77, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 19.05.2023; TSE, REspEl nº 0600638-37, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28.04.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 0600651-94, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE 30.06.2022; TSE, REspEl nº 0600001-24, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.08.2022; TSE, Respe nº 13925, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 28.11.2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

---